



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 65/2019 TAC Gaia

Requerente: Paulo

Requerida: Energia, S.A.

### 1. Relatório

**1.1.** O requerente, referindo que, em 06.12.2018, celebrou, com a requerida, contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural para a instalação de consumo sita em Vila Nova de Gaia, alegou que, como era necessário haver lugar a inspeção à instalação de gás que atestasse a sua conformidade para o início do abastecimento daquela fonte de energia ao seu local de consumo, contratou o serviço “Funciona”, que lhe foi oferecido pela aqui demandada e incluía a certificação da instalação de gás. Mais aduziu que, mesmo estando ausente da habitação, um técnico deslocou-se à sua residência e realizou a inspeção à instalação de gás, tendo falsificado a sua assinatura em documento junto a fls. 7 dos autos. Acrescentou que, depois de iniciado o abastecimento de gás natural à sua instalação e de ter recebido, em 08.03.2019, uma primeira fatura emitida pela requerida com o valor de € 0,00 (zero euros) relativo ao serviço de fornecimento de gás natural, já no mês de abril recebeu uma segunda fatura emitida pela aqui demandada, com o valor de € 381,92 (trezentos e oitenta e um euros e noventa e dois cêntimos) atinente a consumos e demais encargos com aquele serviço. No encalço do que imediatamente antecede, alegou, ainda, que, em face daquele elevado valor, solicitou a deslocação de um piquete de emergência ao seu local de consumo, o qual constatou a existência de uma fuga de gás, facto que determinou, da sua parte, a realização de vários contactos telefónicos junto da aqui demandada, um dos quais culminou com a decisão daquela de interromper o fornecimento de gás natural. Aduziu, por último, que, após muita insistência e depois de decorridos cinco dias sem acesso a fornecimento de gás natural, a requerida fez deslocar um técnico ao seu imóvel para averiguar a situação, tendo, então, efetuado reparação e substituído uma peça na instalação de gás, pelo que despendeu a quantia de € 71,86 (setenta e um euros e oitenta e seis cêntimos). Exaltando que tem uma filha com necessidades especiais e o crédito efetuado pela requerida, no valor de € 190,00 (cento e noventa euros), não é suficiente para compensar todo o prejuízo e transtorno que sofreu com a situação atrás relatada, pede que o Tribunal julgue a ação procedente,

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

condenando a requerida a pagar, a título de indemnização por danos morais e materiais, a quantia de € 2.000,00 (dois mil euros).

**1.2.** A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal para conhecer e decidir do litígio da presente demanda, alegando que o mesmo versa sobre uma inspeção de gás, serviço que não se enquadra no conceito de serviço público essencial de fornecimento de gás natural, e a exceção perentória de ilegitimidade material passiva, defendendo que as situações alegadamente geradoras de danos, relatadas pelo requerente, extravasam o âmbito das suas competências e atividade, não sendo, portanto, sujeito da relação material controvertida. Mais se defendeu por impugnação, aduzindo, no essencial, que o contrato de prestação do serviço “Funciona” não compreende a disponibilização do serviço de inspeção às instalações de gás, sendo a contratação deste último serviço uma responsabilidade dos utentes ou proprietários, para, de seguida, exaltar que não é a entidade responsável pela realização das inspeções às instalações de gás, fazendo apenas a ligação entre as entidades inspetoras e os utentes, a fim de facilitar o acesso àquele serviço e, ainda, sublinhar que, em caso de fuga de gás, cabe ao operador da rede de distribuição – no caso, a Distribuição, S.A. – proceder ao corte do fornecimento de gás natural, até estarem reunidas as condições de segurança previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural e ser efetuada uma nova inspeção que conclua pela conformidade da instalação com os parâmetros de segurança regulamentarmente estabelecidos. Concluiu, pedindo que o Tribunal se digne julgar as exceções dilatória e perentória invocadas procedentes, por provadas, absolvendo a requerida, respetivamente, da instância e do pedido ou, se assim não entender, se digne julgar a presente ação arbitral improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

**1.3.** Por economia processual e em obséquio ao princípio do contraditório (artigo 30.º, n.º 1, alínea c) da LAV e artigo 3.º, n.º 3 do CPC), por despacho de 14.01.2020, o Tribunal ordenou a notificação do requerente para, querendo, se pronunciar sobre a matéria de exceção deduzida na contestação, no prazo de 10 dias. Em resposta ao convite feito, o requerente pugnou pela improcedência da exceção dilatória de incompetência material do



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tribunal, estribando a sua posição nas normas consagradas no artigo 4.º do Regulamento do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho e na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e defendeu a improcedência da exceção perentória de ilegitimidade material passiva, alegando que contratou o serviço de inspeção à instalação de gás à demandada, sendo igualmente imputável àquela a interrupção ilícita do serviço de fornecimento de gás natural.

### **2. A questão da (in)competência do Tribunal Arbitral**

Na sua contestação, veio a requerida suscitar a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, alegando, no essencial, que em causa está um serviço de inspeção a uma instalação de gás, o qual não se enquadra no conceito de serviço público essencial de fornecimento de gás natural previsto no artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, porquanto a requerida não se encontra imperativamente sujeita à jurisdição dos tribunais arbitrais de consumo legalmente instituídos.

Cumprе apreciar e decidir.

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto ao mérito suscitadas. No caso vertente, a requerida suscitou a incompetência deste foro em razão da matéria, impondo-se ao Tribunal atender à natureza da relação jurídica, tal como ela foi apresentada pelo requerente no seu requerimento inicial, considerando o que foi alegado pelo demandante como pedido e causa de pedir e, bem assim, examinar os elementos constantes dos autos para aquilatar da titularidade pelo requerente do direito de submeter a questão litigiosa à arbitragem.

Isto posto, determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que "[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**” [negrito nosso].

Resulta, com meridiana clareza, daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”)**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Sob epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, postula o n.º 1 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “LSPE”), aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que «[o]s **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.»

Face à redação da norma que se acaba de transcrever, verifica-se que o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

1. Estar em causa um “litígio de consumo”;
2. Tal litígio inscrever-se “no âmbito dos serviços públicos essenciais”;
3. A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de “opção expressa” de um “utente” que seja “pessoa singular”.

Ora, de acordo com o critério da relação material controvertida tal como esta aparece configurada unilateralmente na reclamação do requerente, verifica-se que o demandante pretende que a requerida seja condenada ao pagamento de indemnização por danos patrimoniais e compensação por danos não patrimoniais alegadamente determinados por uma prestação defeituosa do serviço de inspeção à instalação de gás natural,



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

supostamente disponibilizado e executado pela aqui demandada ao abrigo do intitulado “Contrato de Prestação do Serviço Funciona”.

Posto isto, considerando que o serviço “Funciona” consiste, em extrema síntese, na realização de atividades de revisão e assistência técnica a equipamentos e a instalações domésticas, cremos que o objeto do presente litígio, até em obséquio a uma interpretação *contra arbitratís* que deve observar-se na delimitação do âmbito material da competência do “tribunal arbitral necessário”, extravasa o universo dos serviços públicos essenciais, nomeadamente, o âmbito objetivo do serviço previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da LSPE, exorbitando, por conseguinte, o domínio estrito da “arbitragem necessária” previsto no artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Porém, não obstante o que antecede, **nos termos da cláusula 14.1. das “Condições Gerais do Contrato de Prestação do Serviço Funciona”** juntas a fls. 28-35 dos autos, *«[o] cliente, quando se trate de um consumidor nos termos definidos na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho (pessoa singular que dê um uso não profissional ao fornecimento ou serviço contratado), pode submeter os conflitos de consumo, relativos ao presente Contrato, às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, nomeadamente a Direção-Geral do Consumidor, ou aos mecanismos de resolução alternativa de litígios que se encontrem ou venham a ser legalmente constituídos, incluindo os disponibilizados pela ERSE»* [negrito nosso], mais se indicando, na cláusula 14.2. do mesmo contrato *«os centros de arbitragem de consumo, que constituem entidades de resolução alternativa de litígios, e aos quais a EDP está vinculada»* [negrito nosso], entre os quais figura, sob ponto 6., este Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto.

Trata-se de uma **cláusula compromissória, reduzida a escrito** (como exigido nos termos do artigo 2.º da LAV e do artigo 10.º, n.º 2 do Regulamento do CICAP), subscrita por ambos os contraentes daquele contrato e partes desta ação, que exterioriza a vontade de adesão de requerente e requerida à intervenção deste Centro de Arbitragem na resolução de conflitos de consumo emergentes do vínculo negocial, pelo que, tendo os sujeitos processuais desta ação manifestado inequivocamente a sua vontade de submeter um litígio eventual à jurisdição do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), observando a formalidade legalmente exigida, não pode deixar-se de concluir pela

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

existência de convenção de arbitragem. E, em consequência, por força de tudo quanto antecede, cumpre declarar que o tribunal arbitral é competente para julgar o litígio dos presentes autos.

**Improcede, assim, a exceção dilatória de incompetência material suscitada pela requerida.**

### **3. O objeto do litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito a ser ressarcido, pela requerida, dos alegados danos por aquela infligidos.

### **4. As questões a resolver**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há duas questões a resolver: a questão de saber se procede a exceção perentória inominada de ilegitimidade material passiva invocada pela requerida; e a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o requerente se arroga titular (e opõe à requerida).

### **5. Fundamentos da sentença**

#### **5.1. Os factos**

##### **5.1.1. Factos provados**

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social a compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, a prestação de serviços de energia, designadamente, de projetos para a qualidade e eficiência energética e de energias renováveis, o fornecimento de energia, o fornecimento e montagem de equipamentos energéticos, a beneficiação de instalações de energia, a certificação energética e a manutenção e operação de equipamentos e sistemas de energia;



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- b) O requerente reside no imóvel sito na freguesia da Madalena, concelho de Vila Nova de Gaia, instalação de consumo à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0000 8789 5911 FB e o Código Universal de Instalação (CUI) PT 1601 0000 0011 4826 XP – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 12, 13, 14-45, 46-48, 51-56, 57-61, 62-65, 72-75, 76-80, 81-84 e 86-89 dos autos;
- c) O requerente é pai de, nascida em 2010, que é portadora de deficiência – síndrome de Williams –, a qual lhe determina uma incapacidade permanente global de 60% – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 109, 110-111 e 114 dos autos;
- d) Em 06.12.2018, o requerente e a requerida celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica e de gás natural e contrato de prestação do serviço “Funciona” para a residência do primeiro, referida em b) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 14-45 dos autos;
- e) O contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica iniciou a sua produção de efeitos em 07.12.2018 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 50 dos autos;
- f) Em 12.02.2019, ao abrigo do contrato de prestação do serviço “Funciona”, o inspetor da IRG – Inspeções Técnicas, S.A., realizou inspeção à instalação de gás do imóvel referido em b), tendo concluído pela sua aptidão para o início do abastecimento de gás natural – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 8 e 9 dos autos e de acordo com a motivação de Direito sob ponto 5.2.1. *infra*;
- g) Em 06.04.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10283666932, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumos de gás natural entre 28.02.2019 e 06.04.2019, com o valor total de € 530,88 (quinhentos e trinta euros e oitenta e oito cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 2.047 kWh no período entre 28.02.2019 e 12.03.2019, no valor de € 113,26 (cento e treze euros e vinte e seis cêntimos) e um “consumo estimado” de 5.035 kWh no período entre 13.03.2019 e 06.04.2019, no valor de € 265,10 (duzentos e sessenta e cinco euros e dez cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 57-61 dos autos;





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- h) Em 16.04.2019, a requerida prestou serviço de assistência técnica na instalação de gás do requerente, que incidiu sobre caldeira da marca, no âmbito do qual foi detetada “fuga pela ligação de gás a caldeira” e efetuada a instalação de lira flexível revestida de gás DN12 FF 3/4-3/4 – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 49 e 85 dos autos;
- i) Pelo serviço descrito em h), a requerida liquidou o valor total de € 71,86 (setenta e um euros e oitenta e seis cêntimos) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 49 e 85 dos autos;
- j) Em 06.05.2019, a requerida emitiu a nota de crédito n.º 10288323657, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumos de gás natural entre 13.03.2019 e 06.05.2019, no valor de € 266,07 (duzentos e sessenta e seis euros e sete cêntimos), que reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 945 kWh no período entre 13.03.2019 e 18.04.2019, no valor de € 49,76 (quarenta e nove euros e setenta e seis cêntimos), um “consumo estimado” de 415 kWh no período de 19.04.2019-06.05.2019, no valor de € 21,85 (vinte e um euros e oitenta e cinco cêntimos) e um “abatimento” relativo ao período entre 13.03.2019 e 06.04.2019, no valor de € 265,10 (duzentos e sessenta e cinco euros e dez cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 51-56 dos autos.

### **5.1.2. Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, julga-se não provado que:

- a) O requerente aceitou os termos vertidos no documento intitulado “Declaração de Requisição de Serviço de Inspeção de Gás ao abrigo do Contrato de Prestação do Serviço Funciona”;
- b) Em dia não concretamente apurado de abril de 2019, o requerente chamou o piquete de emergência e este constatou que existia uma fuga de gás na instalação de consumo do demandante;
- c) Na sequência de um dos vários contactos efetuados pelo requerente junto da requerida, esta última decidiu suspender o fornecimento de gás natural à habitação do demandante;





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- d) O requerente esteve 5 (cinco) dias sem acesso a abastecimento de gás natural na sua residência;
- e) A requerida prestou um serviço defeituoso de inspeção à instalação de gás natural do imóvel do requerente.

### **5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 5.1.1. e 5.1.2. desta sentença**

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Atento o facto de nenhuma das partes ter comparecido à audiência arbitral e nela ter produzido qualquer prova, o Tribunal determinou o prosseguimento do processo arbitral e profere esta sentença com base na prova apresentada.

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 5.1.1. *supra*, cumpre, ainda, fundamentar as decisões adotadas sob ponto 5.1.2. desta sentença, relativas aos factos alegados e julgados não provados, o que se realizará de seguida.

Assim, no que tange à decisão em matéria de facto sob alínea a) do elenco de factos julgados não provados, importa notar que, sob artigos 4.º e 5.º do seu requerimento inicial, veio o aqui demandante impugnar a genuinidade da assinatura aposta no documento intitulado “Declaração de Requisição de Serviço de Inspeção de Gás ao abrigo do Contrato de Prestação do Serviço Funciona” – artigo 444.º do CPC –, alegando não ser da sua autoria, e, dessa forma, afastar a força probatória plena do documento quanto à materialidade do facto que o mesmo representa, concretamente a declaração de consciência e aceitação dos termos vertidos no documento e aplicáveis à requisição do serviço de inspeção à instalação de gás ao abrigo do “Contrato de Prestação do Serviço Funciona” (artigo 376.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil).

Ora, como é sabido, porque aquele documento denominado “Declaração de Requisição de Serviço de Inspeção de Gás ao abrigo do Contrato de Prestação do Serviço



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Funciona” tem natureza particular, pois não foi exarado por autoridade ou oficial público provido de fé pública (cf. artigo 363.º, n.ºs 1 e 2 e artigo 369.º, n.º 2, ambos do Código Civil), e, bem assim, porque inexistiu reconhecimento presencial do documento em apreço, tendo sido impugnada a genuinidade da assinatura pela parte contra quem o documento é apresentado (*in casu*, o requerente), cumpria à parte que o apresentou (a aqui requerida) o ónus da prova dessa genuinidade, em conformidade com o disposto pelo n.º 2 do artigo 374.º do Código Civil.

A este propósito, declarou-se no duto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.02.2015, proferido no Processo n.º 927/03.8TBFND-A.C2, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, que “(...) o meio naturalmente indicado para verificar a autenticidade daquela assinatura é a prova pericial: a submissão do escrito ao exame de pessoas especializadas no trabalho do reconhecimento da genuinidade da letra, a fim de que digam se a letra é do punho da pessoa a quem se imputa. Essa perícia obedece, em regra (...) – a esta metodologia: o perito ou peritos comparam a letra que se pretende reconhecer com outra que se saiba – comprovadamente – pertencer a pessoa a quem aquela é atribuída. É, portanto, pelo confronto das duas letras que os peritos podem emitir o seu juízo sobre a veracidade ou falsidade da letra. É claro que pode dar-se o caso de se estabelecer judicialmente a autenticidade da letra independentemente da perícia. É a hipótese de o escrito ter sido feito na presença de pessoas que, interrogadas, afirmem perentória – e convincentemente – terem visto assinar o documento à pessoa a quem a assinatura é imputada. Fora esta hipótese, o meio idóneo para verificar a autenticidade da assinatura é o exame pericial.”

Isto posto, no caso em apreço, compulsados os autos, forçoso é concluir que a requerida não requereu nem desenvolveu qualquer atividade probatória tendente a demonstrar a veracidade da assinatura aposta naquele documento particular, assinalando-se, aliás, que o cotejo da referida assinatura com a que consta do passaporte do requerente, emitido pela República Federativa do Brasil (cf. documento de fls. 5 dos autos), suscita sérias dúvidas quanto à genuinidade da subscrição da “Declaração de Requisição de Serviço de Inspeção de Gás ao abrigo do Contrato de Prestação do Serviço Funciona”.

No que concerne às decisões em matéria de facto sob alíneas b) a d) do mesmo ponto 5.1.2. *supra*, como ponto prévio, importa esclarecer que, quer a resposta a uma situação de emergência no setor do gás natural, idónea a colocar em crise a segurança de



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

peças e bens (e.g. fuga de gás), quer a materialização da interrupção do serviço de fornecimento de gás natural a um ponto de entrega, quando a continuidade daquele serviço possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens constituem funções que se encontram legal e regulamentarmente cometidas ao operador da rede de distribuição – no caso, a **REN Portgás Distribuição, S.A.**, por força do artigo 30.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro<sup>1</sup>, do artigo 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho<sup>2</sup>, do Contrato de Concessão da Rede de Distribuição Regional de Gás Natural do Norte, celebrado entre o Estado Português e a Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.<sup>3</sup>, em 16 de dezembro de 1993, alterado por Apostilha outorgada em 3 de outubro de 1995 e nos termos da minuta aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de junho<sup>4</sup> –, conforme, entre outros, os artigos 3.º, n.º 2, alínea ee), 56.º, alíneas d) e e), 60.º, 61.º, n.º 1, alínea e) e n.º 2, e 85.º, n.º 2 do Regulamento de Relações Comerciais do

---

<sup>1</sup> Estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das atividades de receção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural, transpondo, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva n.º 98/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

<sup>2</sup> Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de transporte, armazenamento subterrâneo, receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, à distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados de gás natural, e que completa a transposição da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.

<sup>3</sup> A Sociedade de Produção e Distribuição de Gás passou a operar no mercado com a marca Distribuição a 1 de janeiro de 2008. Em maio de 2016, a designação social da empresa foi alterada para Distribuição, S.A. Com a aquisição pela Gás S.A., a 4 de outubro de 2017, da totalidade do capital social da Gás, S.G.P.S., S.A. ao Grupo e, indiretamente, a sua subsidiária Distribuição, S.A., a designação social da empresa passou a ser Distribuição, S.A. A 29 de maio de 2018 começou a utilizar a marca Portgás.

<sup>4</sup> Aprovou as minutas dos contratos de concessão de serviço público de distribuição regional de gás natural a celebrar entre o Estado Português e as sociedades Companhia de Gás das Beiras, S.A., Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A., Companhia de Gás do Centro, S.A., Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A., Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A., e Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Setor do Gás Natural<sup>5</sup> e os artigos 13.º, n.ºs 1, 2, alínea b) e 3, alíneas c) e d) 44.º, n.º 1, alínea c) e 75.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural<sup>6</sup>.

Com efeito, à luz da atual configuração normativa do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado do gás natural e integram as respetivas cadeias de valor (compreendendo a cadeia de valor do gás natural as etapas de *produção, transporte e armazenamento e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades desenvolvidas no setor do gás natural, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização (artigos 31.º, n.º 1 e 38.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro), enquanto a Distribuição, S.A. exerce a atividade de concessionária do serviço público de distribuição de gás natural, assegurando a distribuição (recebimento, veiculação e entrega) de gás natural na região do litoral norte de Portugal, assim como a construção, manutenção, operação e exploração de todas as infraestruturas que integram a Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural na referida região, a aqui requerida Comercialização de Energia, S.A., enquanto entidade registada pela comercialização de gás natural, dedica-se, apenas, à compra e venda de gás natural, em regime de livre concorrência (artigos 3.º, n.º 2, alínea l) e 10.º do RRCSGN) e relaciona-se com o operador da rede de distribuição por via de contrato de uso de redes – artigo 64.º do RRCSGN, e artigos 8.º e seguintes do RARII<sup>7</sup> –, vínculo negocial por intermédio dos quais o operador da rede de gás natural se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 29 de abril de 2016), com a terceira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 365/2019 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 24 de abril de 2019). Doravante, designa-se pelo acrónimo “RRCSGN”.

<sup>6</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017).

<sup>7</sup> Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 435/2016, de 9 de maio da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª série, de 9 de maio de 2016), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 362/2019 da ERSE (Diário da República, 2.ª série, de 23 de abril de 2019).



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar o gás natural e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de gás natural).

Assente o que precede, donde resulta, em extrema síntese, que a deslocação alegadamente efetuada à instalação de consumo do requerente por “piquete de emergência” e a consumação da interrupção do abastecimento de gás natural à dita morada de fornecimento não foram protagonizadas pela aqui demandada, importa acrescentar que o acervo probatório disponível nos autos também não contém qualquer elemento que ateste a ocorrência dos alegados factos a que aludem as asserções sob alíneas b) a d) do ponto 5.1.2. acima. Neste particular, assinala-se que a Distribuição, S.A., notificada por despacho proferido em sede de audiência arbitral para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o histórico de leituras da instalação de consumo do demandante, no ano de 2019, e, bem assim, informar este processo sobre se, durante o referido ano de 2019, houve lugar à interrupção do fornecimento de gás natural àquela instalação e, em caso afirmativo, indicar a concreta data em que teve lugar a suspensão, o motivo que presidiu à mesma e, ainda, a concreta data em que teve lugar o restabelecimento do serviço, juntando para o efeito toda a prova documental pertinente, nomeadamente ordens de serviço e autos/relatórios de deslocações ao local de consumo, não deu cumprimento ao despacho.

Por último, no que respeita à decisão sob alínea e) do elenco de factos julgados não provados deste aresto, considerando o material instrutório formado nos autos deste processo, nomeadamente aquele em que o Tribunal se apoiou para adotar as decisões em matéria de facto sob alíneas f) e h) do ponto 5.1.1. *supra*, e, bem assim, o hiato temporal decorrido desde a data da realização da inspeção à instalação de gás da residência do requerente e o momento em que teve lugar a deteção da existência da fuga de gás – sensivelmente, dois meses –, não se afigura possível concluir qual foi a concreta causa da fuga de gás (com origem na caldeira da marca montada no imóvel do requerente) e se a mesma pré-existia à ocasião em que se concretizou a diligência de inspeção à instalação de gás, sendo, nesse caso – e só nesse caso –, detetável pelo inspetor das Inspeções Técnicas, S.A., único cenário em que se poderia configurar, como alegado pelo requerente, uma prestação defeituosa do serviço.

Por conseguinte, de acordo com a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, julgou-se não provado que a requerida prestou um serviço defeituoso de inspeção à instalação de gás natural do imóvel do requerente.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## 5.2. Resolução das questões de direito

### 5.2.1. Da exceção perentória inominada de ilegitimidade material passiva invocada pela requerida

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal, em primeiro lugar, verificar se procede a exceção perentória inominada de ilegitimidade material passiva invocada pela requerida.

A fim de nos pronunciarmos concretamente sobre a primeira questão a dirimir, importa começar por caracterizar, nos seus aspetos mais relevantes, o contrato de prestação de serviço “Funciona” concluído entre os aqui demandante e demandada, no qual o primeiro radica a pretensão de tutela reparatória que opõe à segunda.

Examinando o clausulado das “Condições Gerais” relativas ao contrato ora em apreço, verifica-se que, uma vez concluído tal convénio com um consumidor dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural prestados pela requerida ou por outro operador económico, no essencial, a aqui demandada obriga-se a realizar uma verificação anual às instalações elétrica e de gás (e equipamentos a esta associados) do respetivo local de consumo, a prestar até três assistências técnicas, mediante deslocação de um técnico à morada de fornecimento do consumidor (podendo, ou não, dar origem a uma reparação) em caso de avarias ocorridas naquelas instalações e em alguns dos eletrodomésticos a elas afetos, limitadas (as assistências) a um valor máximo de € 600,00/ano (incluindo-se neste *plafond* os custos de deslocação, mão-de-obra e peças), e a realizar serviços urgentes (e.g. em situação de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em consequência de avaria ocorrida na instalação elétrica; serviço de contenção em ruturas e reparação de fugas da instalação de gás), enquanto o consumidor fica adstrito à realização de prestação pecuniária, fracionada por 12 períodos mensais (no valor de € 7,90/mês ou de € 9,90/mês, consoante seja ou não cliente de energia da requerida) – cf. cláusulas 1. (“Objeto”), alíneas a), b), c) e g), 4.1. (“Preço, faturação e pagamento”) e 5.1. (“Descrição do serviço Funciona”), alíneas a), b) e f) das “Condições Gerais” do contrato de prestação do serviço “Funciona” [a fls. 28-35 dos autos] e decisão em matéria de facto sob alínea d) do ponto 5.1.1. *supra*.

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto







## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Acresce que, quer no plano da sua formação, quer no plano da sua execução, afigura-se evidente a conexão que o contrato de prestação do serviço “Funciona” mantém com o contrato para prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural, embora juridicamente com ele não se confunda, não apenas porque a celebração do primeiro pressupõe logicamente a existência do segundo, mas também, e em particular, porque a requerida, no desenvolvimento da sua estratégia comercial, oferece aos seus clientes a possibilidade da celebração, em momento concomitante, dos dois contratos com a mesma contraparte, em condições mais favoráveis, quer em termos de preço, quer em termos de prazo (mais curto) de disponibilização do serviço “Funciona” – cf. “Cláusula Primeira – Objeto” e pontos 4. e 5. da “Cláusula Terceira – Preço” das “Condições Particulares do Contrato” (a fls. 14-17 e 18-21 dos autos), bem como a cláusula 4.1. (“Preço, faturação e pagamento”) das “Condições Gerais” do contrato de prestação do serviço “Funciona”.

No mesmo sentido, nos termos dos pontos 1. e 5. da “Cláusula Quarta – Faturação” das “Condições Particulares do Contrato”, a liquidação da prestação mensal relativa ao serviço “Funciona” é integrada na fatura emitida pela requerida, com a mesma periodicidade, para discriminação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural prestados (artigo 9.º da LSPE).

Neste conspecto e em prol do cabal esclarecimento de quem contrata com o comercializador, determina o n.º 5 do artigo 122.º do RRCSE<sup>8</sup> que “[o]s preços praticados pelos comercializadores em regime de mercado relativos a produtos e serviços acessórios, opcionais ou adicionais devem ser autonomamente apresentados aos clientes, tendo por base contrato celebrado que não seja o contrato de fornecimento de energia elétrica”.

De resto, reveste meridiana clareza que estamos em presença de um contrato celebrado entre um *profissional* (a requerida) e um *consumidor* (a requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta

---

<sup>8</sup> Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)<sup>9</sup>.

E, bem assim, cumpre sublinhar, por último, que o negócio jurídico em causa constitui um **contrato de adesão**, cujas cláusulas contratuais foram pré-elaboradas pela requerida, sem que tenha assistido ao aderente (o aqui requerente) a possibilidade de as negociar, pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas materiais e procedimentais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão, bem como a extensão da sua admissibilidade, sistema este que funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

Posto isto e passando a conhecer da exceção perentória inominada invocada pela requerida, recorde-se que, no entender desta última, as situações alegadamente geradoras de danos, relatadas pelo requerente, extravasam o âmbito das suas competências e atividade, porquanto conclui que não é sujeito da relação material controvertida. Mais concretizadamente, defende a demandada que o contrato de prestação do serviço "Funciona" não compreende a disponibilização do serviço de inspeção às instalações de gás, sendo a contratação deste último serviço uma responsabilidade dos utentes ou proprietários, exaltando, ainda, que não é a entidade responsável pela realização das inspeções às instalações de gás, fazendo apenas a ligação entre as entidades inspetoras e os utentes, a fim de facilitar o acesso àquele serviço.

Para melhor compreensão da questão ora em apreciação, não pode perder-se de vista que a **legitimidade material, substantiva ou *ad actum*** constitui um instrumento próprio do direito do negócio jurídico, identificando um seu requisito de validade, que consiste no poder de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de

---

<sup>9</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

pertinência (ou titularidade) que o liga a ela<sup>10</sup>. Trata-se, portanto, de um “complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa”<sup>11</sup> ou às condições de procedibilidade da ação, sendo que a falta de legitimidade substantiva configura uma exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, e determina a improcedência da ação (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC).

Em face das posições assumidas pelas partes nos seus articulados iniciais (e, no caso do requerente, também na resposta às exceções), repara-se que a querela reside na integração (ou não) do serviço de inspeção à instalação no conjunto de serviços disponibilizados pela requerida ao abrigo do “Contrato de Prestação do Serviço Funciona”. Ora, é certo que, no caso particular das instalações de gases combustíveis em edifícios, determina o Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto<sup>12</sup>, que “[o] abastecimento de gás à instalação de gás só pode ser ocorrer quando exista declaração de inspeção atestando a aptidão da instalação para o início ou a continuidade do abastecimento de gás” (artigo 19.º), emitida, aquela, na sequência de uma inspeção realizada por uma Entidade Inspetora de Gás (EIG) habilitada para o efeito, nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro [artigos 2.º, alínea j), 13.º, n.ºs 1 e 2 e 16.º, n.ºs 1 e 2], cabendo ao proprietário ou ao usufrutuário da instalação promover a inspeção e suportar o respetivo encargo (artigo 17.º, n.º 1). Porém, observando o clausulado das “Condições Gerais” predispostas pela aqui requerida e que formam o programa negocial a que o requerente aderiu aquando da celebração do “Contrato de Prestação do Serviço Funciona”, nele encontramos estipulações contratuais que apontam, com suficiente segurança, no sentido de o serviço de inspeção à instalação de gás estar incluído no produto “Funciona”. Desde logo, salta à vista o facto de o serviço de “revisão da instalação de gás” oferecido pela requerida com a contratação do produto “Funciona” compreender um conjunto de operações de verificação que coincide com a atuação desenvolvida pela entidade inspetora no âmbito do procedimento de

<sup>10</sup> Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, 2007, Coimbra, Almedina, pp. 430-431.

<sup>11</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018, proferido no Processo n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2, Relator: Conselheiro Bernardo Domingos, disponível *online* em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>12</sup> Estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios. Este diploma está em vigor desde 01.01.2018 e assume, neste momento, a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

avaliação da conformidade da instalação para o início do fornecimento de gás – cfr. subalínea a.1.) da cláusula 5.1. das “Condições Gerais” do contrato “Funciona” e a norma do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto. Mas mais: nos termos da cláusula 5.5. do contrato, “[n]os casos em que seja obrigatória a Certificação da Instalação de Gás, o cliente poderá optar (invés do serviço indicado na cláusula 1.1. a. e b.) [revisão da instalação de gás e revisão da instalação elétrica], **sem qualquer encargo adicional, pela realização de uma inspeção por uma entidade inspetora reconhecida e credenciada pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG). Para tal, o cliente terá de informar a empresa de energia antes da marcação e agendamento da revisão da instalação de energia”** e, de acordo com a alínea d) da cláusula 6. do mesmo contrato, “[e]stão excluídos do âmbito da oferta dos serviços indicados em a., c., d. e e. da cláusula 5.1. os seguintes serviços e/ou materiais: (...) d) **inspeção e certificação da instalação de gás, para além do indicado na cláusula 5.1., a.1.** (...).

Para além do exposto, na situação vertente, dispõem os autos deste processo de um elemento adicional que nos leva a concluir que a inspeção à instalação de gás do requerente foi realizada ao abrigo do “Contrato de Prestação do Serviço Funciona”. Embora tenha sido impugnada a genuinidade da assinatura nele aposta e, por via disso, a “Declaração de Requisição de Serviço de Inspeção de Gás ao abrigo do Contrato de Prestação do Serviço Funciona” se encontre falho de um dos requisitos exigidos por lei de que depende a sua força probatória (plena) no que respeita à emissão, pelo requerente, das declarações de ciência e de vontade constantes daquele documento narrativo-dispositivo, tal não impede que o mesmo seja valorado pelo Tribunal de acordo com a sua livre apreciação (artigo 366.º do Código Civil), considerando até que não foi arguida uma eventual contrafação do documento particular no plano da sua autoria (da requerida) e do seu conteúdo.

Neste conspecto, por facilidade expositiva, tomamos a liberdade de, aqui e agora, reproduzir o teor do documento, que reza conforme segue:

*«O Cliente declara ter sido advertido do direito legal que lhe assiste de livre escolha e contratação com uma Entidade Inspetora de Gás da sua preferência, nos termos do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro, e da Portaria n.º 362/2000, de 20 de julho, confirmando pela presente Declaração, de forma perfeitamente esclarecida, que, por sua*



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

vontade, é a empresa de energia que procede ao agendamento da respetiva inspeção de gás ao seu local de consumo.

***O Cliente reconhece que a empresa de energia apenas efetua o agendamento da respetiva inspeção à instalação de gás a pedido do Cliente e que a empresa de energia não assume qualquer responsabilidade com a inspeção que será realizada ou com a segurança ou conformidade da sua instalação de consumo à luz da legislação e regulamentação aplicável, responsabilidade essa que compete à Entidade Inspetora de Gás.***

***O Cliente declara ter sido informado de que a inspeção de gás a realizar ao seu local de consumo está incluída nos serviços contratados pelo Cliente ao abrigo do Contrato de Prestação do Serviço Funciona celebrado com a empresa de energia, pelo que não terá qualquer custo adicional para o Cliente.***

*O Cliente declara ter sido informado que a inspeção de gás sem qualquer custo adicional para o Cliente inclui apenas a realização de uma única inspeção de gás ao seu local de consumo, estando excluídos quaisquer outros serviços que sejam necessários à certificação da sua instalação de consumo, designadamente a realização de reparações ou reinspeções que sejam necessárias em virtude de defeitos identificados no decorrer da inspeção de gás, cujos custos serão suportados pelo Cliente e da sua exclusiva responsabilidade.*

*O Cliente expressamente dá o seu acordo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 625/2000, de 22 de agosto, a que o pagamento do serviço de inspeção de gás da instalação de consumo do Cliente, requisitado pela empresa de energia ao abrigo do Contrato de Prestação do Serviço Funciona celebrado entre esta empresa e o Cliente, seja feito pela empresa de energia à Entidade Inspetora de Gás. (...)»*

Destarte, em face do conteúdo da "Declaração de Requisição de Serviço de Inspeção de Gás ao abrigo do Contrato de Prestação do Serviço Funciona", da autoria da aqui demandada, entendemos resultar ainda mais cristalino que, de facto, o serviço de inspeção à instalação de gás está incluído no elenco de serviços que a requerida se compromete a prestar ao requerente. Porquanto, sem embargo de a requerida ter de recorrer a uma entidade inspetora de gás, legalmente habilitada para realizar inspeções a instalações de gás, para assegurar a prestação do serviço, tal não afasta a obrigação de cumprimento da



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prestação debitória da demandada, pois, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 800.º do Código Civil, “[o] devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor”, estando abrangidos por esta solução legal quer os **auxiliares dependentes** (aqueles que o devedor pode instruir e dirigir), quer os **auxiliares independentes** (aqueles que atuam sem direção ou superintendência do devedor). Além do mais, a declaração de aceitação de não responsabilização da requerida acima reproduzida (e cuja subscrição – recorde-se – foi impugnada pelo requerente, sem que a demandada tenha logrado demonstrar a genuinidade da assinatura aposta na “Declaração de Requisição de Serviço de Inspeção de Gás ao abrigo do Contrato de Prestação do Serviço Funciona”) não poderia ter o valor de renúncia a qualquer direito emergente do incumprimento (com dolo ou culpa grave) da prestação debitória, consideradas as disposições conjugadas dos artigos 12.º, 18.º, alínea d), e 20.º do RJCCG.

Assim, por todo o exposto, **improcede a exceção dilatória inominada de ilegitimidade material invocada pela requerida.**

### **5.2.2. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o requerente se arroga titular (e opõe à requerida)**

Resolvida a primeira questão que cumpria solucionar e na medida em que a pronúncia do Tribunal quanto a essa questão não prejudicou o conhecimento da segunda questão oportunamente enunciada, cumpre, agora, ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente, que a requerida não reconhece, uma pretensão que se pode reconduzir, no universo das fontes das obrigações, ao instituto da responsabilidade civil contratual.

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercuti-los na esfera de terceiros. Trata-se de um como corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompor a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”<sup>13</sup> e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele

---

<sup>13</sup> JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobligacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

No caso em apreço, como já vimos, requerente e requerida acham-se ligados por uma relação jurídica obrigacional – o contrato de prestação do serviço “Funciona” –, logo, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a **responsabilidade civil contratual**.

Destarte, constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios: *i) princípio da pontualidade*, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e o *ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos*, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Em obséquio e como emanção daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de **não cumprimento da prestação debitória** que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) **quanto à causa**, o não cumprimento pode proceder de **facto não imputável ao devedor** (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em **facto imputável ao devedor**, sendo que apenas neste último caso se pode falar, *summo rigore*, em falta de cumprimento do devedor;
- b) **quanto ao efeito**, podemos distinguir três modalidades: a **impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo**, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a **mora**, hipótese em que a prestação não é executada no momento próprio, mas ainda é possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o **cumprimento defeituoso**, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento definitivo”<sup>14</sup>, que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos [da figura do cumprimento defeituoso] (chamada na doutrina alemã “violação contratual positiva”), afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas”, valorando a sua autonomia para os “danos que [o] credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”»<sup>15</sup>.

Escusando-nos a desenvolver aqui um excursus sobre cada uma das modalidades de incumprimento identificadas, na medida em que tal labor encerraria um exercício manifestamente despiciendo, e concentrando-nos apenas naquela modalidade que releva na situação em apreço, extrai-se da alegação do demandante no requerimento inicial que, no

<sup>14</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso. Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coleção Teses, Almedina, 2001, pp. 129-157.

<sup>15</sup> JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra Editora, 2011, pp. 137-138, com as demais referências doutrinárias aí referidas.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

seu entender, se encontra configurada uma situação de **cumprimento defeituoso por facto imputável à requerida**, na medida em que a fuga de gás detetada na caldeira montada na sua residência devia ter sido detetada pelo inspetor que atestou a aptidão da sua instalação a gás para o início do abastecimento ao local de consumo.

Sucedo que, com a atividade probatória desenvolvida nestes autos, não foi possível apurar qual a concreta causa da fuga de gás (com origem na caldeira da marca montada no imóvel do requerente) nem discernir se tal fuga pré-existia à data em que teve lugar a inspeção à instalação de gás, diligência esta que – recorde-se – ocorreu cerca de 2 meses antes da deteção da existência daquela anomalia. Em tais circunstâncias, resulta comprometida qualquer afirmação no sentido de prestação defeituosa do serviço de inspeção à instalação de gás, o que, em sede de fixação da matéria de facto, se julgou, em coerência, não provado – cf. alínea e) do ponto 5.1.2. *supra*, com a respetiva motivação apresentada sob ponto 5.1.3. deste aresto (para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente reproduzido).

De resto, como já tivemos oportunidade de salientar na fundamentação das decisões em matéria de facto sob alínea b) a d) do ponto 5.1.2. desta sentença, à luz do enquadramento normativo em vigor, a interrupção do abastecimento de gás natural a uma instalação de consumo, fundada na deteção de uma fuga de gás, concretiza-se por ação do operador da rede de distribuição – no caso, a Distribuição, S.A. –, e não pressupõe, sequer, um pedido nesse sentido por parte do comercializador com quem o cliente mantém contrato de fornecimento – cf. artigos 61.º, n.º 1, alínea h) e 121.º, *a contrario sensu*, do RRCSGN.

Concluindo-se, assim, que o requerente não logrou provar que a requerida incumpriu uma obrigação a que se encontrava adstrita – o que corresponde, na responsabilidade contratual, ao **facto ilícito** –, dada a natureza cumulativa dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização, revela-se manifestamente despiciendo conhecer dos demais requisitos acima identificados, **julgando-se, desde já, improcedente o pedido do requerente.**

### 6. Decisão

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido.**

Notifique-se.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Vila Nova de Gaia, 21 de abril de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

**Resumo:**

1. Examinando o clausulado das “Condições Gerais” relativas ao contrato de prestação do serviço “Funciona” em apreço nestes autos, verificou-se que, uma vez concluído tal convénio com um consumidor dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural prestados pela requerida ou por outro operador económico, no essencial, a aqui demandada obriga-se a realizar uma verificação anual às instalações elétrica e de gás (e equipamentos a esta associados) do respetivo local de consumo, a prestar até três assistências técnicas, mediante deslocação de um técnico à morada de fornecimento do consumidor (podendo, ou não, dar origem a uma reparação) em caso de avarias ocorridas naquelas instalações e em alguns dos eletrodomésticos a elas afetos, limitadas (as assistências) a um valor máximo de € 600,00/ano (incluindo-se neste *plafond* os custos de deslocação, mão-de-obra e peças), e a realizar serviços urgentes (e.g. em situação de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em consequência de avaria ocorrida na instalação elétrica; serviço de contenção em ruturas e reparação de fugas da instalação de gás), enquanto o consumidor fica adstrito à realização de prestação pecuniária, fracionada por 12 (doze) períodos mensais (no valor de € 7,90/mês ou de € 9,90/mês, consoante seja ou não cliente de energia da requerida);
2. Acresce que, quer no plano da sua formação, quer no plano da sua execução, afigura-se evidente a conexão que o contrato de prestação do serviço “Funciona” mantém com o contrato para prestação dos serviços de fornecimento de energia

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

elétrica e gás natural, embora juridicamente com ele não se confunda, não apenas porque a celebração do primeiro pressupõe logicamente a existência do segundo, mas também, e em particular, porque a requerida, no desenvolvimento da sua estratégia comercial, oferece aos seus clientes a possibilidade da celebração, em momento concomitante, dos dois contratos com a mesma contraparte, em condições mais favoráveis, quer em termos de preço, quer em termos de prazo (mais curto) de disponibilização do serviço “Funciona”;

3. No caso particular das instalações de gases combustíveis em edifícios, determina o Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, que “[o] abastecimento de gás à instalação de gás só pode ser ocorrer quando exista declaração de inspeção atestando a aptidão da instalação para o início ou a continuidade do abastecimento de gás” (artigo 19.º), emitida, aquela, na sequência de uma inspeção realizada por uma Entidade Inspetora de Gás (EIG) habilitada para o efeito, nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro [artigos 2.º, alínea j), 13.º, n.ºs 1 e 2 e 16.º, n.ºs 1 e 2], cabendo ao proprietário ou ao usufrutuário da instalação promover a inspeção e suportar o respetivo encargo (artigo 17.º, n.º 1);
4. Porém, observando o clausulado das “Condições Gerais” predispostas pela aqui requerida e que formam o programa negocial a que o requerente aderiu aquando da celebração do “Contrato de Prestação do Serviço Funciona”, nele encontramos estipulações contratuais que apontam, com suficiente segurança, no sentido de o serviço de inspeção à instalação de gás estar incluído no produto “Funciona”;
5. Desde logo, salta à vista o facto de o serviço de “revisão da instalação de gás” oferecido pela requerida com a contratação do produto “Funciona” compreender um conjunto de operações de verificação que coincide com a atuação desenvolvida pela entidade inspetora no âmbito do procedimento de avaliação da conformidade da instalação para o início do fornecimento de gás – cfr. subalínea a.1.) da cláusula 5.1. das “Condições Gerais” do contrato “Funciona” e a norma do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto. Mas mais: nos termos da cláusula 5.5. do contrato, “[n]os casos em que seja obrigatória a



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Certificação da Instalação de Gás, o cliente poderá optar (invés do serviço indicado na cláusula 1.1. a. e b.) [revisão da instalação de gás e revisão da instalação elétrica], sem qualquer encargo adicional, pela realização de uma inspeção por uma entidade inspetora reconhecida e credenciada pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG). Para tal, o cliente terá de informar a empresa de energia antes da marcação e agendamento da revisão da instalação de energia” e, de acordo com a alínea d) da cláusula 6. do mesmo contrato, “[e]stão excluídos do âmbito da oferta dos serviços indicados em a., c., d. e e. da cláusula 5.1. os seguintes serviços e/ou materiais: (...) d) inspeção e certificação da instalação de gás, para além do indicado na cláusula 5.1., a.1. (...);

6. Com a atividade probatória desenvolvida nestes autos, não foi possível apurar qual a concreta causa da fuga de gás (com origem na caldeira montada no imóvel do requerente) nem discernir se tal fuga pré-existia à data em que teve lugar a inspeção à instalação de gás – diligência esta que ocorreu cerca de 2 meses antes da deteção da existência daquela anomalia –, pelo que resultou comprometida qualquer afirmação no sentido de prestação defeituosa do serviço de inspeção à instalação de gás;
7. De resto, à luz do enquadramento normativo em vigor, a interrupção do abastecimento de gás natural a uma instalação de consumo, fundada na deteção de uma fuga de gás, concretiza-se por ação do operador da rede de distribuição – no caso, a Distribuição, S.A. –, e não pressupõe, sequer, pedido nesse sentido por parte do comercializador com quem o cliente mantém contrato de fornecimento – cf. artigos 61.º, n.º 1, alínea h) e 121.º, *a contrario sensu*, do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural;
8. Concluindo-se, em face do que antecede, que o requerente não logrou provar que a requerida incumpriu uma obrigação a que se encontrava adstrita – o que corresponde, na responsabilidade contratual, ao facto ilícito –, dada a natureza cumulativa dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização, julgou-se improcedente o pedido do requerente.



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



Praceta das Camélias, 58 4430-037 Vila Nova de Gaia

Tel. 223 74 9 242 Fax. 223 749 243

E-mail: [tac@cm-gaia.pt](mailto:tac@cm-gaia.pt)